

Agravo de Instrumento n. 0032737-57.2016.8.24.0000, da Capital
Agravante : Liane Alves Rodrigues
Advogado : Andre Lipp Pinto Basto Lupi (OAB: 12599/SC) e outro
Agravados : CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda ME e outro
Advogado : João José Ramos Schaefer (OAB: 16700/SC) e outros

Relator: Des. Subst. Luiz Zanelato

DECISÃO

I - Liane Alves Rodrigues interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 189-196, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, que, nos autos da ação de Indenização c/c Pedido Cominatório n. 0305028-36.2015.8.24.0023, ajuizada por CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda ME e outro, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência para determinar que a requerida se abstenha de utilizar o software produzido pela empresa Macrocart para gerenciamento das atividades da serventia extrajudicial de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pela reforma definitiva da decisão recorrida.

II - Por presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 e 1.107, I, do CPC/15, conheço o recurso.

III - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo-ativo fundado nos arts. 1.019, I, 995, parágrafo único, e 300, *caput*, todos do CPC/15.

Convém destacar, de início, que o presente agravo de instrumento foi primeiramente distribuído a outro membro da Câmara Civil

Especial, que proferiu decisão deferindo o efeito suspensivo ao agravo (fls. 248-249).

Ocorre que, constatada a prevenção deste relator, o agravo foi redistribuído para nova apreciação liminar, porquanto a decisão promovida por magistrado incompetente perdura até que a matéria seja reapreciada pelo juízo competente.

Passando a reanálise liminar, tem-se, da interpretação conjugada dos já mencionados dispositivos que regulamentam o recurso, que a concessão de efeito suspensivo/suspensivo-ativo ao agravo de instrumento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: fundada possibilidade de acolhimento do recurso pela câmara competente (correspondente ao que a legislação pretérita nomeava relevância da fundamentação), e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Cabe observar, ainda, que, nesta fase incipiente do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, pois o exame aprofundado do mérito recursal fica reservado ao Órgão Colegiado, já com a resposta e os elementos de prova da parte agravada.

Trata-se, na origem, de ação por meio da qual a CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda ME, ora agravada, pretende obstar o uso de programa de computador utilizado pela requerida, ora agravante, software este adquirido da empresa Macrocart, e que consiste em cópia desautorizada do código fonte de programa comercializado pela autora.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à decisão de primeiro grau que, deferindo parcialmente a antecipação de tutela almejada,

assim determinou em relação à agravante (fl. 80):

Vistos, etc.

CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda. E Extradigital Softwares e Equipamentos Ltda. ME ajuizaram ação de indenização cumulada com pedido cominatório e antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de Escrivania de Paz da Barra da Lagoa e Liane Alves Rodrigues, ao argumento de que atuam no ramo de desenvolvimento e fornecimento de softwares para cartórios extrajudiciais e que, na data de 16 de maio de 2012, receberam notificação das rés rescindindo o contrato de prestação de serviços existente entre as partes.

Disseram que, no final do ano de 2011, dois dos seus quatro sócios se retiraram da sociedade e que, logo em seguida, começaram a receber notificações de vários clientes, assim como da parte ré. Desconfiados, foram visitar seus clientes, ocasião em que perceberam que os antigos sócios haviam criado a empresa Macrocart, concorrente, e estavam captando seus clientes, mediante utilização de cópias não autorizadas dos softwares de sua autoria.

Afirmaram terem ajuizado ação cautelar e principal nesta Comarca contra a Macrocart e outros, objetivando que fosse determinado à última que paralisasse sua atividade empresarial e fosse proibida de fazer uso dos códigos fontes dos softwares das autoras para desenvolvimento de seus produtos, na qual também pleitearam indenização por perdas e danos, inclusive morais, sobrevindo decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela, confirmada no Eg. Tribunal de Justiça, razão pela qual "desde meados do mês de outubro de 2013.

[...]

V. Para o deferimento da tutela de evidência, a lei processual exige a presença de pelo menos um dos requisitos enumerados no art. 311 do Código de Processo Civil, quais sejam: (I) caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) comprovação documental das alegações de fato e existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; ou (IV) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

"[...] a evidência pode servir às tutelas definitivas ou 'provisórias'.

[...]

É técnica que serve à tutela provisória, fundada em cognição sumária: a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa.

Aqui surge a chama tutela provisória de evidência. Nestes casos, a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração da urgência ou perigo. [...]

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva.

Isto é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência mesmo após uma instrução processual" (Curso de direito processual civil : teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2015, v. 2. p. 617-618).

Note-se, entretanto, que o parágrafo único daquele mesmo dispositivo autoriza a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte ré apenas nas hipótese mencionadas nos incisos II e III, consoante se extrai da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Dado o altíssimo grau de certeza quando ao direito deduzido, nos casos dos incisos II e III pode haver antecipação da tutela em caráter liminar. [...] A hipótese do inciso IV, entretanto, sugere que a ocasião do deferimento da tutela de evidência se dê após a contestação" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 872).

No caso em apreço, a autora alega que está devidamente comprovada a falsificação do software e a sua utilização pela empresa requerida, da onde se conclui que a pretensão está embasada no inciso IV do mencionado dispositivo "petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor" , razão pela qual é, a priori, inviável a concessão de liminar inaudita altera pars.

É que malgrado o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.609/1998 que versa sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador disponha que "independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo", a jurisprudência consolidou o entendimento, em casos análogos, de que para o deferimento liminar da tutela inibitória faz-se necessário, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos na lei processual civil. Veja-se:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO ARGUMENTO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 461, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO AUTOR VISANDO A CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA, AO ARGUMENTO DE PREVISÃO ESPECIAL DA LEI N. 9.610/98 ACERCA DA MEDIDA PRETENDIDA. INSUBSISTÊNCIA.

MEDIDA QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS INERENTES À CONCESSÃO DE

TUTELA LIMINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA DEMANDA E DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (ARTIGO 461, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Conquanto o art. 105 da Lei nº 9.610/98 autorize a expedição de ordem para imediata paralisação da atividade lesiva ao direito autoral, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo órgão fiscalizador competente em demanda de preceito cominatório depende, inevitavelmente, da demonstração dos requisitos previstos nos arts. 273 e 461 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.081872-3, de Tubarão, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 28-07-2015).

Entretanto, não se pode olvidar a peculiaridade de que precedeu a presente demanda a ação cautelar de antecipação de provas apenas autos n. 0322667-04.2014.8.24.0023 , na qual concluiu-se, por meio de prova pericial, que o programa MACROCART, utilizado pela requerida, "é cópia 100% do sistema/programa da autora" (pgs. 312-315). Assim, é evidente que a petição inicial se encontra instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Ainda, em sua contestação naqueles autos, a requerida não afirmou desconhecer que os programas eram iguais, limitando-se a aduzir que havia rescindido o contrato com a parte autora em razão da ausência de suporte técnico e que, após, entabulou outro com a empresa Macrocart, admitindo também que, após a interrupção do suporte pela última, não trocou de sistema, contratando uma terceira empresa para prestar o serviço de assistência, tendo em vista que não possuía condições financeiras de efetuar a migração para outro programa (pgs. 226-229 dos autos em apenso).

Tendo em vista, portanto, que a requerida já foi ouvida naqueles autos e que há fortes indícios de que, mesmo sabendo da contrafação, optou por continuar a utilizar o software falsificado, impõe-se a concessão parcial da tutela de evidência para determinar que a requerida se abstenha de utilizar o software desenvolvido pela empresa Macrocart, já que determinar a sua troca por outro, seria intervir no gerenciamento das atividades da empresa, a qual pode optar por não utilizar qualquer programa.

Assim, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de evidência formulado na petição inicial para determinar que a requerida se abstenha de utilizar o software desenvolvido pela empresa MACROCART para gerenciamento das atividades da serventia extrajudicial de sua titularidade, o que deverá ser comprovado documentalmente, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Note-se que, por se tratar de tutela de evidência, dispensa-se a prestação de caução real ou fidejussória, exigida apenas para as hipóteses de tutela de urgência.

V. Por outro lado, o art. 334 do Código de Processo Civil dispõe que, uma vez admitida a petição inicial e versando a demanda sobre direito disponível, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a qual a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ocorre que designar audiência de conciliação ou mediação para toda e qualquer nova demanda distribuída já que raras as hipóteses em que seria incabível a autocomposição, tendo em vista a competência material deste Juízo prejudicaria consideravelmente a tramitação e a obtenção de solução célere e adequada para os mais de 7.000 (sete mil) processos em andamento nesta unidade jurisdicional, pois não se dispõe de espaço físico, horários livres na pauta e conciliador treinado para conduzir o ato nos moldes exigidos pela nova legislação, circunstâncias que, por ora, dificultam sobremaneira o cumprimento da referida norma.

Assim, em face da ausência de estrutura operacional, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

Ressalto que tal alteração procedimental não enseja nulidade nem acarreta qualquer prejuízo às partes, vez que a solução consensual do conflito não está sujeita a preclusão e terá lugar em qualquer fase do processo judicial, podendo ser obtida, inclusive, por meios autônomos e extrajudiciais, haja vista ser dever de todo e qualquer operador jurídico, por imperativo ético, estimular a autocomposição (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil).

VI. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, computado nos moldes do art. 335, III, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 344 do mesmo Diploma).

VII. Intimem-se e cumpra-se.

Irresignada, sustenta a recorrente a existência de equívoco na manifestação judicial impugnada, destacando, inicialmente, tratar-se de decisão *extra petita*, na medida em que teria concedido tutela de evidência sem a existência de qualquer pedido da autora neste sentido.

Afirma, no mais, não ter cometido qualquer irregularidade na utilização do *software* objeto do litígio, pois sua aquisição se deu de maneira lícita, sendo o produto devidamente licenciado.

Cotejados os autos, nesta etapa de cognição sumária, verifica-se que as alegações recursais não possuem, todavia, a relevância necessária ao deferimento do almejado efeito suspensivo.

É de se registrar, a princípio, que a decisão agravada amolda-se perfeitamente à tutela requerida pela parte autora, já que o pedido foi realizado ainda sob a égide do CPC de 1973, que não fazia distinção, quanto à tutela provisória de natureza antecipada, entre as modalidades de urgência e de evidência.

Frisa-se, a tutela cautelar e a tutela antecipada adquiriram novos contornos com a sobrevinda da nova legislação processual civil, mas sua natureza não se perdeu.

Ambas, conquanto já fizessem parte do gênero de tutelas provisórias, adquiriram este *status* agora de maneira expressa no CPC.

Muito do que parece novidade, portanto, nada mais é do que a normatização da teoria que já regia as tutelas provisórias, conferindo-lhes novas formas de aplicação.

Neste sentido, o novo diploma processual classifica a tutela provisória em tutela de urgência e evidência, a partir do grau de relação existente entre o binômio perigo de dano e demonstração do direito.

O deferimento das tutelas de urgência, que podem ser de natureza cautelar ou antecipada, continua a requerer, assim, a demonstração do direito (de forma mais tênue na tutela cautelar e mais rígida na antecipada, como já o era), assentando sua concessão principalmente no risco de dano a que se expõe o requerente a partir de determinada situação de fato.

Por sua vez, a tutela de evidência, que para alguns pode parecer criação da nova legislação, nada mais é do que o reconhecimento de uma modalidade qualificada de tutela antecipada. Nesse caso, tem-se uma certeza tão grande do direito demonstrado pelo autor, as provas são tão contundentes, a questão de direito é tão consolidada, que se dispensa o risco de dano para o seu deferimento, o prejuízo ao autor, aqui, não passaria da mera demora em fazer valer um direito que lhe seria líquido e

certo.

Não se trata, todavia, de uma inovação processual pura, uma vez que diversos dispositivos processuais específicos já incorporavam tal possibilidade no seio de seus procedimentos especiais, cuja demonstração de certos requisitos legais dispensava a presença do risco de dano para o deferimento da antecipação de tutela, como a medida liminar das ações possessórias, da ação de despejo, e do mandado de segurança, por exemplo.

O que fez a nova legislação processual foi apenas estender tal possibilidade ao tratamento das tutelas provisórias de maneira geral, restringindo-a, todavia, a hipóteses criteriosamente elencadas nas quais seria cristalino o direito invocado.

A decisão de primeiro grau, assim, adapta-se notadamente aos contornos do novo CPC, pois a tutela antecipada, seja concedida com base na urgência ou na evidência, não perde sua natureza antecipatória, não se podendo falar em decisão *extra petita*.

Vai daí que, se presentes os requisitos para sua concessão, lícita seria a medida determinada pelo juízo *a quo*.

A respeito, conquanto a recorrente afirme que é lícita a utilização do *software*, seus argumentos não possuem sequer indícios de verossimilhança.

A discussão acerca da comercialização e disponibilização do *software* utilizado pela agravante, frisa-se, ultrapassa a demanda subjacente, tendo sido já debatida em outros processos (ação cautelar de antecipação de provas n. 0017110-54.2012.8.2460064 e ação Cominatória n. 0004533-10.2013.8.24.0064) de que são partes a autora e a empresa que fornece à Liane Alves Rodrigues o mencionado programa de computador.

A perícia judicial, realizada na ação cautelar de antecipação

de provas n. 0017110-54.2012.8.2460064, apontou, claramente, que tal *software* corresponde à cópia de código-fonte de propriedade intelectual da autora, ora recorrida, sendo por isso, objeto de determinação judicial, nos autos da ação cominatória n. 0004533-10.2013.8.24.0064, a suspensão de sua comercialização pela Macrocart, bem como a suspensão das próprias licenças já comercializadas e dos serviços de suporte, conforme se extrai da referida decisão antecipatória proferida em 14/03/2013 (fls. 129-133):

[...] Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para proibir imediatamente os Requeridos de comercializarem os sistemas cujos código fonte são os mesmos utilizados pelas autoras, de acordo com o que foi atestado pela prova pericial. Determino que os réus interrompam seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso desses softwares, objetos da lide, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, de acordo com o artigo 461, 4. e 5. do Código de Processo Civil. Este prazo se dá com a finalidade de que possam os Cartórios Extrajudiciais, se assim entenderem, se adaptarem.

Os valores referentes à prestação de serviço a partir dessa decisão devem ser depositados nesse juízo.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Santa Catarina informando a liminar deferida nestes autos, para que, se pertinente julgar, comunique às serventias sob sua jurisdição, bem como as demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Federação, da existência da proibição de comercialização e de prestação de serviço, nos moldes acima.

Em prosseguimento ao feito, cite-se, com as formalidades legais, a parte Requerida para, querendo, contestar, dentro do prazo legal, com as advertências sobre a revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

A decisão foi mantida em sede do agravo de instrumento n. 2013.022926-0, cuja apreciação liminar realizada por este relator apenas elasteceu para 60 (sessenta) dias o prazo de cumprimento do mandamento judicial.

Diante disso, sobreveio a seguinte determinação judicial datada de 29/07/2013, ainda nos autos da ação cominatória n. 0004533-10.2013.8.24.0064:

Em atenção à decisão proferida pelo Des. Luiz Zanelato no Agravo de Instrumento n. 2013.022926-0, intime-se o Requerido para cumprir a decisão de fls. 384-388, no prazo de 60 (sessenta) dias em relação ao

interrupção dos contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso dos softwares objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Santa Catarina informando a liminar deferida nestes autos, para que, se pertinente julgar, comunique às serventias sob sua jurisdição, bem como as demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Federação, da existência da proibição de comercialização e de prestação de serviço, nos moldes acima. Abra-se novo volume respeitando-se o limite de 200 folhas, nos termos do art. 174 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

Ressalta-se que a interrupção dos contratos foi ratificada mesmo em sede do julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 2013.022926-0 pelo órgão colegiado.

Ocorre que, não obstante a Macrocart, em cumprimento às ordens judiciais, tivesse interrompido o contrato firmado com a agravante sobre o *software* objeto do litígio, a Escrivania de Paz da Barra da Lagoa, sob a administração de Liane Alves Rodrigues continuou a utilizar-se, ainda que sem licença, do programa produto de contrafação, o que é comprovado nos autos de uma nova ação cautelar de antecipação de provas (autos n. 0322667-04.2014.8.24.0023), ajuizada, desta vez, em face da ora recorrente.

E foi com supedâneo nas provas lá produzidas que a agravada promoveu a demanda subjacente no intuito de sustar a utilização do programa pirateado.

Conquanto, assim, Liane Alves Rodrigues defenda a legalidade da utilização do software, não é essa a conclusão que se extrai do contexto dos autos, que leva em conta não somente a realidade das ações cautelar de antecipação de provas n. 0017110-54.2012.8.2460064 e Cominatória n. 0004533-10.2013.8.24.0064, mas também o resultado da perícia realizada na ação cautelar de antecipação de provas n. 0322667-04.2014.8.24.0023, e, principalmente, o teor da contestação apresentada, em 24/11/2014, na referida ação preparatória à demanda

subjacente, na qual a própria recorrente admite não apenas que, há muito sabia da suspensão dos contratos, como também que decidiu, por sua conta, continuar utilizando ilegalmente o *software* ainda que sem mais possuir a licença, conforme se verifica (fls. 226-229 dos autos da ação cautelar de antecipação de provas n. 0322667-04.2014.8.24.0023):

[...]

Quando recebeu o comunicado da Corregedoria, via Malote Digital (Doc. 04), de que havia uma tutela antecipada determinando que a empresa Macrocart não poderia mais prestar seus serviços de suporte técnico e licença de uso do programa Macrocart, as Requeridas passaram a buscar outras empresas, fazendo orçamentos com vistas à migração.

Entretanto, os valores dos orçamentos apresentados à época eram muito superiores à capacidade suportada pela serventia Requerida.

Além dos valores se mostrarem muito altos na época, a mudança de sistema importaria em custos elevados para implementação, diferença de qualidade e eficiência, treinamento de pessoal, segurança dos dados e informações e um grande transtorno operacional.

As requeridas têm ciência de que o processo 064.13.0045334 ainda está em fase de conhecimento (Doc. 05), não havendo decisão que confirme ser o programa MACROCARD um programa plagiado do programa dos Autores, conforme movimentação anexa.

Na decisão interlocutória na qual baseia-se o ajuizamento da presente produção antecipada de provas, não houve determinação expressa de que os cartorários não utilizassem o sistema MACROCARD, mas somente que a empresa Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda. interrompesse seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso dos softwares objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais.

Naquela decisão, o magistrado deixou bem claro que "Também não se pode deferir ordem contra terceiros, no caso os cartorários, alheios à lide, para cessarem a utilização dos programas de computador, apesar de configurada a ilegalidade do programa comercializado pela empresa requerida. Devem os autores, se entenderem, buscar seu intento em outra lide."

A empresa Macrocart, em data de 26/09/2013, enviou o Ofício 004/2013 (Doc. 06), informando que o contrato estava interrompido, por força de decisão interlocutória em sede de tutela antecipada.

A partir da interrupção do contrato, as Requeridas passaram a operar o software sem licenciamento e contrataram uma empresa para prestar suporte técnico ao sistema, a empresa Prodaser Informática e Comércio Ltda. (Doc. 07), que cobra um valor acessível e que sempre supriu as necessidades das Requeridas.

Esta empresa Prodaser não vendeu ou contratou qualquer valor acerca de fornecimento ou licença de uso de software. Apenas ofereceu serviços de suporte **ao programa MACROCART que já estava instalado e em uso na serventia.**

[...]

Portanto, a recorrente, quando teve o contrato rompido com a fornecedora, já tinha pleno conhecimento da necessidade de paralisar a utilização do programa objeto de contrafação, mas preferiu abster-se de tomar qualquer medida tendente a tal regularização, extraindo proveito de *software* sabidamente ilegal, conduta que não pode ser admitida pelo Judiciário, pois ainda mais grave quando adotada por serventia extrajudicial que, no exercício de atribuição auxiliar da justiça deve zelar pela absoluta legalidade.

Se a substituição do programa gerava dificuldades para a recorrente, isto foi levado em consideração pela primeira decisão que determinou a suspensão das licenças, tendo concedido, por isso, 60 (sessenta) dias para que os contratos fossem interrompidos. Ressalta-se, não obstante tal decisão não fosse diretamente imposta aos cartórios, porque não faziam parte do litígio, era medida de observância obrigatória ainda que de forma indireta, porquanto a suspensão das licenças forçava os cartórios extrajudiciais a promoverem a troca de *software* sob pena de operarem na ilegalidade.

Fato é que, 3 (três) anos se passaram sem que a recorrente providenciasse a substituição, a demonstrar que sua conduta não se baseou em meras dificuldades financeiras e operacionais que poderiam muito bem ser superadas no decorrer de todo esse período, mas se pautou, sim, no intuito de obter vantagem ilícita, pois a utilização de *software* pirata sem a necessária contrapartida pela licença de uso sempre irá se afigurar menos custosa que a manutenção de programa pelas vias legais, o que nem por isso constitui justificativa aceitável para sua conduta ilícita, que

somente foi barrada com o ajuizamento da demanda de origem e a consequente decisão impugnada.

Aliás, o intento desleal e ilícito da recorrente é visualizado a partir das próprias alegações recursais, as quais contrariam por completo o teor da contestação apresentada na cautelar preparatória.

Diga-se, a agravante, embora tivesse já reconhecido que operava sem licença *software* pirateado, vem agora neste recurso defender que nada sabia, e que a utilização seria legal porque adquiriu licitamente a licença do programa.

Tal conduta desleal, que se enquadra em inúmeras hipóteses de litigância má-fé descritas no art. 80 do CPC/15, será, certamente, objeto de consideração pelo órgão colegiado competente no momento do julgamento final do recurso.

Todas estas considerações, portanto, apenas apontam a robustez dos fundamentos que ensejaram a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que se valeu da contestação apresentada pela agravante na cautelar preparatória para o deferimento da tutela de evidência em favor da agravada.

E ainda que não fosse o caso de se deferir especificamente a tutela de evidência antes de oportunizada a contestação na ação principal, os elementos dos autos seriam igualmente suficientes para o deferimento da tutela de urgência, dado não apenas a necessidade de estancar a perpetuação de ato ilícito praticado pela agravante, quanto o prejuízo financeiro imposto à recorrida pela ausência de recebimento de receitas oriundas da utilização de *software* que é cópia daquele que lhe pertence, receitas estas essenciais à continuidade da atividade empresarial.

À luz de tudo o exposto, tem-se que a única medida cabível é revogar a decisão de fls. 248-249, reavivando os efeitos da decisão agravada, porquanto desprovida de relevância a fundamentação do

presente agravo de instrumento, razão pela qual se conclui pela inexistência de equívoco na decisão censurada, circunstâncias que conduzem do indeferimento do efeito suspensivo postulado.

Neste sentido, aliás, conquanto a decisão de fls. 248-249 tivesse conferido efeito suspensivo ao recurso, havia mesmo reconhecido a necessidade de que a recorrente promovesse a substituição do software pirateado, assim consignando (fl. 249):

Por fim, não pode a agravante deixar em oblióvio de que faz uso de software de comercialização proibida (fl. 132), de modo que lhe é altamente recomendável que dê início a processo de substituição do referido programa o mais breve possível, a fim de se evitar futuras intempéries na condução de suas atividades cartorárias.

Salienta-se que, da intimação da decisão agravada, antes suspensa, até a presente data, em que a eficácia daquela decisão é restabelecida, a agravante já dispôs de 80 (oitenta) dias, tempo mais que suficiente para promover a substituição do programa utilizado nas atividades cartorárias, de modo a sequer ser necessário qualquer ajuste quanto ao prazo fixado pelo juízo *a quo*.

IV - Ante o exposto, (i) revogo a decisão liminar monocrática de fls. 248-249 e, por conseguinte, restabeleço os efeitos da decisão de primeiro grau impugnada pelo presente agravo; (ii) e, por ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o efeito suspensivo pleiteado ao agravo, mantendo os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo pela Câmara especializada competente.

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo de origem.

Redistribua-se (art. 12, § 4º, do Ato Regimental n. 41/2000).

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2016.

Luiz Zanelato
RELATOR